

PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

REGULAMENTO DO PLANO

PREVI
BAYER

BD

REGULAMENTO DO
PREVIBAYER **BD**

SUMÁRIO

»	CAPÍTULO I		Do Objeto	3
»	CAPÍTULO II		Dos Destinatários do Plano	3
»	CAPÍTULO III		Do Salário de Participação, das Contribuições e das Disposições Financeiras	10
»	CAPÍTULO IV		Dos Benefícios	14
»	CAPÍTULO V		Dos Institutos	26
»	CAPÍTULO VI		Das Disposições Gerais	34
»	CAPÍTULO VII		Das Disposições Transitórias	38

CAPÍTULO I

DO OBJETO

ART. 1º O presente Regulamento do Plano BD (doravante denominado “Plano BD” ou “Plano”) administrado pela Previbayer – Sociedade de Previdência Privada, doravante denominada Sociedade, tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano BD, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.

§ 1º O Plano BD previsto neste Regulamento, estruturado na modalidade de benefício definido, com contribuição exclusiva da Patrocinadora, está em extinção, de acordo com a legislação vigente, desde 1/7/2004.

§ 2º **Este Regulamento, que entra em vigor a partir da Data de Incorporação, resultou na incorporação da parcela cindida Plano de Benefícios Prevmon pelo Plano BD, substituindo o regulamento do Plano de Benefícios Prevmon até o dia imediatamente anterior à referida data.**

§ 3º **Entende-se por Data de Incorporação a data a ser definida pelo órgão estatutário competente da Sociedade após a publicação da Portaria de aprovação da incorporação da parcela cindida do Plano de Benefícios Prevmon por este Plano BD.**

CAPÍTULO II

DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

ART. 2º São destinatários do Plano BD os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

SEÇÃO I

DOS PARTICIPANTES

ART. 3º São Participantes, para efeito deste Regulamento:

- I. os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado

na Sociedade, neste Plano BD, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II. os ex-empregados e os ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados ao Plano BD, nos termos previstos neste Regulamento;

III. aqueles que estejam recebendo benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

§ 1º Para efeito do disposto neste Regulamento, o administrador significa o membro do conselho de administração, da diretoria ou sócio gerente da Patrocinadora.

§ 2º São Participantes fundadores os inscritos na Sociedade, no Plano BD, até 13/2/1983 e que mantiverem, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante deste Plano BD, na forma do disposto neste Regulamento.

§ 3º A perda da qualidade de Participante na condição de fundador é definitiva.

SEÇÃO II **DOS BENEFICIÁRIOS**

ART. 4º São Beneficiários do Participante, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

I. o cônjuge e/ou o companheiro(a);

II. os filhos solteiros, desde que de menoridade ou inválidos;

III. as pessoas de menoridade, desde que solteiras, ou idade avançada, bem como as inválidas, que possuam grau de parentesco resultante da consanguinidade, e que comprovadamente, sem recursos, vivam às expensas do Participante e com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos, desde que reconhecida a condição de dependente pela Previdência Social.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento são consideradas pessoas inválidas aquelas que tiverem reconhecida a condição de inválida pela Previdência Social.

§ 2º Para os efeitos deste Regulamento são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a 10% (dez por cento) do valor da parcela previdenciária Previbayer – PPP prevista no artigo 41 deste Regulamento.

§ 3º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

- I. os menores de 21 (vinte e um) anos;
- II. as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo órgão oficial competente, desde que tenha essa condição na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente ao que completar 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, a conclusão, interrupção ou a suspensão de curso de ensino implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário sem direito a restabelecimento posterior.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento do Plano BD são consideradas pessoas de idade avançada aquelas com, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, o companheiro(a) deverá comprovar a coabitação, em regime marital, por período de tempo superior a 5 (cinco) anos consecutivos, dispensada da referida carência na hipótese de existência de filhos resultantes da associação marital. Não será computado como tempo de coabitação, o tempo em que houver coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre Participante e mais de uma pessoa.

§ 7º Os Beneficiários relacionados no inciso III do caput deste artigo somente serão reconhecidos pela Sociedade se comprovada a ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I e II do caput do referido artigo.

§ 8º As condições de dependência previstas neste artigo serão comprovadas quando da inscrição do Beneficiário neste Plano e na data da concessão do benefício, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º, 9º e 10 deste artigo.

§ 9º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade.

§ 10 A Sociedade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

§ 11 Aos Beneficiários de que trata o inciso III do artigo 4º que estejam recebendo benefício de Pensão por Morte em 29/8/2013 não será exigida a condição de solteiro.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE E DE BENEFICIÁRIO

ART. 5º A inscrição de Participante na Sociedade, neste Plano BD, e a manutenção

da qualidade de Participante são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

ART. 6º O pedido de inscrição na Sociedade como Participante deste Plano BD é exclusivo para quem celebrou contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumiu cargo de administrador em Patrocinadora até 30/6/2004 e efetuou seu pedido de inscrição até esta data.

ART. 7º É vedada a inscrição de Participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano BD, exceto a Suplementação da Pensão recebida em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

ART. 8º A inscrição do Beneficiário deverá ocorrer simultaneamente ao pedido de inscrição do Participante no Plano BD, observada a possibilidade de modificação posterior prevista neste Regulamento.

§ 1º A critério da Sociedade, o reconhecimento da condição de dependente do Participante nos termos previstos na legislação da Previdência Social dispensa qualquer outra documentação para inscrição como Beneficiário perante a Sociedade.

§ 2º Na hipótese de falecimento de Participante sem que, em tempo hábil tenha sido promovida a inscrição dos Beneficiários, a estes será lícito promovê-la, mediante a comprovação da dependência destes.

§ 3º Os Beneficiários do Participante que estejam recebendo benefício de prestação continuada serão aqueles por eles inscritos e declarados na data do requerimento do benefício, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º Aos Participantes que estiverem em gozo de benefícios por este Plano BD será assegurado o direito de incluir, alterar ou excluir, após a data da concessão de qualquer benefício previsto neste Plano, os seus Beneficiários.

§ 5º O pedido de inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante em gozo de benefício, após a concessão de qualquer benefício previsto neste Plano, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou o pedido de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à provisão matemática do benefício concedido, observado o disposto nos parágrafos seguintes. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo à redefinição do valor do benefício, mas a um novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 6º O pedido de inclusão ou exclusão do Beneficiário ou ainda alteração dos dados de Beneficiários já declarados pelo Participante que estiver aguardando a

concessão do Benefício Proporcional, quando da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. O pedido de inclusão ou de alteração dos dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do benefício de forma a corresponder à provisão matemática do benefício a conceder. A exclusão de Beneficiário não dará ensejo a redefinição do valor do benefício.

§ 7º Se a inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários implicar em redução do valor do benefício, o Participante será avisado pela Sociedade e poderá optar entre receber o valor do benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo ou que viria a receber, conforme o caso, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Sociedade, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários.

§ 8º Após o prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso mencionado no § 7º deste artigo, e não havendo manifestação do Participante acerca da concordância em recolher a diferença da provisão matemática necessária à inclusão ou alteração dos dados de Beneficiários, a Sociedade procederá a redução do benefício.

§ 9º No caso de redefinição do valor do benefício em função da inclusão ou alteração de dados dos Beneficiários implicar em redução do benefício, a Sociedade providenciará a redução do respectivo benefício a partir do mês seguinte ao do encerramento do prazo de que trata o § 8º deste artigo.

ART. 9º O Participante é obrigado a comunicar à Sociedade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição, no que se refere a si e aos seus Beneficiários, eximindo a Sociedade e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano BD que não preencham os requisitos necessários, inclusive no caso de Beneficiários mantidos no Plano BD.

SEÇÃO IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

ART. 10º Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I. falecer;
- II. deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à Suplementação de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional ou da Renda Vitalícia Especial ou da opção pelo

Instituto do benefício proporcional diferido e do autopatrocínio ou da presunção pela Sociedade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

III. requerer, por escrito, o desligamento deste Plano BD;

IV. estiver na condição de autopatrocinado ou de benefício proporcional diferido, nos termos da legislação aplicável e deixar de recolher para o Plano BD, por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) alternados, o valor de suas contribuições, nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, desde que previamente comunicado;

V. optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate, nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

VI. tiver sua reintegração cancelada por determinação judicial.

§ 1º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para a manutenção da qualidade de Participante da Sociedade ou o dia da opção pelo instituto do resgate ou da portabilidade, quando esta ocorrer primeiro.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese de que trata o inciso IV deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva ou da 5ª (quinta) contribuição alternada, devida e não paga, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior à reintegração, exceto se determinação judicial dispuser em contrário.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV deste artigo, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados do valor de suas contribuições, será comunicado por meio de carta com aviso de recebimento para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva ou da 5ª (quinta) contribuição

alternada, devida e não paga.

§ 8º Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV deste artigo quando não houver o recolhimento das contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Sociedade o deferimento do pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.

§ 9º A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Sociedade.

§ 10 O Participante que requerer o desligamento do Plano BD antes do término do vínculo funcional com a Patrocinadora não terá direito a reingressar no Plano BD uma vez que o acesso de novos participantes está vedado, conforme § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.

§ 11 No caso de o Participante não ter direito a receber Suplementação de Aposentadoria nem efetuar a opção pelos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do resgate, observadas as disposições deste Regulamento.

SEÇÃO V

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

ART. 11 Perderá a condição de Beneficiário de Participante aquele que:

- I.** falecer;
- II.** tiver a anulação do casamento, a separação judicial, o divórcio ou a separação de fato, esta por tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos, nos casos de Beneficiário cônjuge, companheiro ou companheira;
- III.** deixar de ser considerado pessoa de menoridade, nos termos do § 3º do artigo 4º, salvo se inválidas;
- IV.** deixar de atender à condição justificadora da dependência econômica referida no inciso III do caput do artigo 4º ou deixar de atender qualquer um dos demais requisitos estabelecidos no artigo 4º deste Regulamento;
- V.** obter rendimentos mensais iguais ou superiores a 10% (dez por cento) do valor da parcela previdenciária PreviBayer – PPP prevista no artigo 41, quando se tratar de Beneficiários descritos no inciso III do artigo 4º deste Regulamento;
- VI.** contrair matrimônio.

Parágrafo único

Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal, comunicar à Sociedade eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário na Sociedade, eximindo a Sociedade de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano BD como Beneficiários, que perderem tal condição sem que houvesse comunicação à Sociedade.

SEÇÃO VI **DA REINTEGRAÇÃO**

ART. 12 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Sociedade implicará automaticamente no pagamento das contribuições devidas e não pagas, conforme dispuser a decisão judicial. Parágrafo único Havendo omissão da decisão quanto às contribuições devidas ao Plano BD, a Sociedade informará à Patrocinadora o valor das contribuições da Patrocinadora referente ao período decorrido desde o término do vínculo funcional até a data da reintegração, devidamente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O valor informado deverá ser recolhido à Sociedade no mês imediatamente subsequente ao da informação.

ART. 13 As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Sociedade se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, forem recolhidas à Sociedade as contribuições apuradas conforme disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO I **DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO**

ART. 14 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das contribuições e do salário-efetivo-de-benefício definidos neste Regulamento.

ART. 15 O Salário de Participação corresponderá:

- I. para o Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, ao total das parcelas da sua remuneração devidas pela Patrocinadora que seriam objeto de desconto para a Previdência Social, desconsiderando o limite utilizado pela Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II. para o Participante administrador, aos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.

§ 1º Não serão consideradas parcelas de remuneração devidas pela Patrocinadora as verbas relativas às horas extras e os seus acessórios, os prêmios pagos em regime de eventualidade, os reembolsos ou participações de despesas a qualquer título (despesas de condução, ajuda de custo, ajuda condução, ajuda aluguel), gratificações, exceto a gratificação de função, e outras verbas assemelhadas.

§ 2º O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório das parcelas definidas neste artigo devidas pelas Patrocinadoras.

ART. 16 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda da remuneração corresponderá:

- I. para os casos de perda total da remuneração, ao Salário de Participação definido no artigo 15 devido pela Patrocinadora no mês anterior ao mês da perda da remuneração;
- II. quando se tratar de perda parcial, ao resultado obtido com o somatório da parcela remuneratória devida por Patrocinadora conforme artigo 15 e a parcela correspondente à perda da remuneração. Parágrafo único Os valores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão atualizados na mesma época em que forem concedidos os reajustes oriundos de acordo coletivo de salários concedidos pela Patrocinadora Bayer S.A. aos empregados sediados em São Paulo, pela variação do INPC.

ART. 17 O Salário de Participação inicial do Participante que tiver o término do vínculo funcional com Patrocinadora e que optar pelo instituto do autopatrocínio, corresponderá ao total das parcelas de sua remuneração integral, conforme artigo 15, a que teria direito no término do vínculo funcional.

Parágrafo único

O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será atualizado no mês

de novembro de cada ano com base na variação do INPC verificada no período de novembro do ano anterior até outubro do ano corrente.

ART. 18 O Salário de Participação do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor devido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observada a definição de Salário de Participação inclusa no artigo 15 deste Regulamento.

ART. 19 O Salário de Participação definido nesta Seção não poderá ultrapassar a remuneração salarial do Participante definido no inciso I do artigo 15 deste Regulamento.

SEÇÃO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

ART. 20 A contribuição destinada a este Plano BD será fixada no plano de custeio deste Plano BD, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

ART. 21 O plano de custeio deste Plano BD será estabelecido anualmente ou em menor período sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

ART. 22 A contribuição mensal da Patrocinadora será realizada exclusivamente pela Patrocinadora, ressalvado o disposto no artigo 66, e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual determinado no plano de custeio sobre o somatório do Salário de Participação de todos os empregados e administradores de Patrocinadora, Participantes do Plano, inclusive os em licença maternidade, os licenciados sem remuneração e os afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente. Parágrafo único A contribuição mensal da Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano, incluindo em cada mês a remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) de seus empregados Participantes do Plano, quando aplicável.

ART. 23 As despesas necessárias à administração do Plano BD poderão ser custeadas:

- I. pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;
 - II. por meio de contribuições de Patrocinadoras e de Participantes, conforme o caso;
 - III. por receitas administrativas; e
 - IV. pelo fundo administrativo.
- §1º** A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no

caput, será definida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que serão deduzidas do próprio resultado.

§ 2º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de contribuição serão observados:

I. para a Patrocinadora, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Participação dos empregados e administradores de Patrocinadora;

II. para o Participante autopatrocinado ou que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o seu Salário de Participação;

III. para o Participante que esteja em gozo de benefício, se houver, o valor será determinado pela aplicação de um percentual sobre o valor de seu benefício, conforme decisão do Conselho Deliberativo.

§ 3º Os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 2º constarão do plano de custeio deste Plano BD.

§ 4º As contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas, observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

§ 5º As sobras das contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

ART. 24 A contribuição da Patrocinadora será paga à Sociedade em moeda corrente até o último dia útil do mês de competência. Parágrafo único O recolhimento da contribuição será efetuado juntamente com o das consignações destinadas à Sociedade, acompanhado da correspondente discriminação.

ART. 25 A contribuição, quando devida pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, deverá ser recolhida à Sociedade através dos meios por ela indicados até o último dia útil do mês de competência.

ART. 26 A contribuição mensal da Patrocinadora ficará suspensa quando ocorrer a perda total de remuneração, exceto nos casos de licença maternidade, licença sem remuneração concedida ou admitida pela respectiva Patrocinadora, afastamento por doença ou acidente de Participante, empregado de Patrocinadora.

ART. 27 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele que:

- I. ocorrer o término do vínculo funcional;
- II. ocorrer a concessão de benefício pelo Plano BD;
- III. ocorrer a morte ou invalidez do Participante;
- IV. o Participante requerer o desligamento do Plano BD;
- V. o Participante tiver sua reintegração cancelada por força de determinação judicial.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ART. 28 Os benefícios do Plano BD serão custeados por meio de:

- I. contribuições exclusivas da Patrocinadora, exceto nos casos de autopatrocínio;
- II. receitas de aplicações do patrimônio deste Plano BD;
- III. doações, dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

ART. 29 A falta de recolhimento das contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, sujeitará a Patrocinadora e o Participante autopatrocinado aos seguintes ônus:

- I. atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada contribuição até a data do efetivo pagamento;
- II. juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;
- III. multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor atualizado do débito.

§1º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do caput deste artigo será alocado no Plano BD ou no plano de gestão administrativa, de acordo com a origem do valor devido.

§2º O ônus resultante da aplicação do disposto neste artigo não poderá exceder o valor da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 30 A Sociedade assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social conceda a seus beneficiários:

I. quanto aos Participantes:

- a) *Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;*
- b) *Suplementação de Aposentadoria por Idade;*
- c) *Suplementação de Aposentadoria Antecipada;*
- d) *Renda Vitalícia Especial;*
- e) *Benefício Proporcional;*
- f) *Abono Anual.*

II. quanto aos Beneficiários:

- a) *Suplementação de Pensão;*
- b) *Abono Anual.*

ART. 31 Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pela Sociedade aos Participantes que se desligarem da Patrocinadora, ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada benefício, ressalvado o disposto no Parágrafo único deste artigo. Parágrafo único Para a concessão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o término do vínculo funcional com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Suplementação da Pensão devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

ART. 32 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à concessão e/ou manutenção do benefício, bem como atenderá às convocações da Sociedade nos prazos estabelecidos. Parágrafo único A falta do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do benefício que perdurará até seu completo atendimento.

ART. 33 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de benefícios estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Sociedade, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.

§ 1º O não atendimento às disposições previstas no caput deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do benefício que perdurará até o seu atendimento.

§ 2º O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Sociedade com relação ao respectivo benefício.

ART. 34 A Sociedade, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão, poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e os estabelecidos pela Sociedade.

ART. 35 Ressalvado o disposto no artigo 80, todo e qualquer benefício terá início após seu deferimento pela Sociedade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo. Parágrafo único A Data de Início do Benefício será:

- I.** no caso de Suplementação de Aposentadoria por Idade, o dia seguinte à data do término do vínculo funcional;
- II.** no caso de Suplementação de Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional, o dia seguinte ao do requerimento do benefício na Sociedade, desde que cumpridas as exigibilidades previstas neste Regulamento para cada um dos benefícios;
- III.** no caso de Renda Vitalícia Especial, o dia seguinte ao do preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício;
- IV.** no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento para o referido benefício;
- V.** no caso de Suplementação de Pensão, o dia seguinte ao do falecimento do Participante.

ART. 36 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias ao recebimento dos benefícios, a Sociedade, a seu critério, poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

ART. 37 Os benefícios devidos pela Sociedade serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

ART. 38 Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano BD serão pagos até o último dia útil do mês de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 1º A primeira prestação será paga até o último dia útil do mês da

solicitação, por escrito, do respectivo benefício, quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) de cada mês. § 2º Quando a solicitação do respectivo benefício tiver sido formulada a partir do dia 16 (dezesesseis) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação será paga até o último dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO II **DO SALÁRIO-EFETIVO-DE-BENEFÍCIO, DO SALÁRIO-BÁSICO-DE-BENEFÍCIO E DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA PREVIBAYER**

ART. 39 O salário-efetivo-de-benefício será utilizado para cálculo das suplementações.

§ 1º O salário-efetivo-de-benefício é o produto dos 2% (dois por cento) do salário-básico-de-benefício pelo tempo básico de cálculo, limitado superiormente este último em 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º Considera-se tempo básico de cálculo:

I. para o Participante com 65 (sessenta e cinco) ou mais anos de idade, o tempo de vinculação funcional à Patrocinadora avaliado em anos completos e ininterruptos na data em que tenha completado a idade referida;

II. para o Participante com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, o tempo de vinculação funcional à Patrocinadora que seria avaliado em anos completos e ininterruptos na data em que completasse a idade referida, caso mantivesse o vínculo funcional com a Patrocinadora até essa mesma data.

§ 3º Considera-se idade limite a de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente da modalidade de prestação de previdência ou do sexo do Participante.

ART. 40 Entende-se por salário-básico-de-benefício a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação do Participante.

§ 1º Cada Salário de Participação será atualizado pela variação do INPC relativa ao período decorrido desde o mês a que se refere este Salário de Participação até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

§ 2º Para a Renda Vitalícia Especial será considerado para efeito de cálculo do salário-básico-de-benefício, os 12 (doze) últimos Salários de Participação anteriores à data do término do vínculo funcional ou, no caso de Participante autopatrocinado, à data da última contribuição.

§ 3º O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo do salário-básico-de-benefício.

ART. 41 A parcela previdenciária Previbayer – PPP corresponde a R\$ 1.971,52 (um mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) em 1/7/2004,

reajustada a partir desta data, em junho de cada ano até a data de aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, com base na variação do INPC verificada no período de junho do ano anterior a maio do ano em curso.

§ 1º A partir da data de publicação no Diário Oficial da União do ato de aprovação pelo órgão governamental competente das alterações promovidas neste Regulamento, a parcela previdenciária Previbayer – PPP será reajustada em novembro de cada ano.

§ 2º O primeiro reajuste será aplicado proporcionalmente, considerando o período decorrido desde o mês subsequente ao do último reajuste e o mês de novembro. Seção III – Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

ART. 42 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no artigo 31, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I.** ter, no mínimo, 1 (um) ano de tempo de vinculação funcional à Patrocinadora;
- II.** comprovar a concessão de aposentadoria por invalidez da Previdência Social;
- III.** não ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- IV.** não estar aguardando o benefício de Renda Vitalícia Especial;
- V.** não estar em gozo de qualquer benefício de aposentadoria concedido através deste Plano;
- VI.** não estar recebendo benefício de continuação de salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora. Parágrafo único Para os Participantes em gozo de benefício aposentadoria pela Previdência Social, a condição estabelecida no inciso II deste artigo pode ser suprida por atestado emitido pelo clínico credenciado da Patrocinadora ou indicado pela Sociedade.

ART. 43 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente à diferença entre o salário-efetivo-debenefício e o valor da parcela previdenciária Previbayer – PPP.

Parágrafo único

O valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez inicial previsto neste artigo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário-efetivo-debenefício, respeitado o valor mínimo mensal estipulado pela Sociedade, conforme

o artigo 97 deste Regulamento.

ART. 44 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será mantida, enquanto, a juízo da Sociedade, o Participante permanecer incapacitado para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, de acordo com clínico credenciado pela Sociedade, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação, indicados pela Sociedade, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

SEÇÃO IV **DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE**

ART. 45 A Suplementação de Aposentadoria por Idade, observado o disposto no artigo 31, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições na data do término do vínculo funcional:

- I. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos;
- II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de vinculação funcional à Patrocinadora.

Parágrafo único

Haverá isenção do cumprimento da condição mencionada no inciso II quando a aposentadoria por idade tiver sido resultado de conversão, pela Previdência Social, de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que o Participante recebia pela Previdência Social.

ART. 46 A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá em uma renda mensal inicial vitalícia correspondente à diferença entre o salário-efetivo-debenefício e o valor da parcela previdenciária Previbayer – PPP.

Parágrafo único

O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade inicial previsto no caput deste artigo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do salário-efetivode-benefício, respeitado o valor mínimo mensal estipulado pela Sociedade, conforme o artigo 97 deste Regulamento.

ART. 47 A Suplementação de Aposentadoria por Idade cessará na data do falecimento do Participante.

SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

ART. 48 A Suplementação de Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 31, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições na data do término do vínculo funcional:

- I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de vinculação funcional à Patrocinadora. Parágrafo único Para o Participante que comprovar a concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social, a idade mínima exigida é de 53 (cinquenta e três) anos.

ART. 49 Observado o disposto no artigo 50, o valor básico de cálculo da Suplementação de Aposentadoria Antecipada corresponderá à maior das seguintes parcelas:

- I. a diferença entre o salário-efetivo-de-benefício e o valor da parcela previdenciária Previbayer – PPP;
- II. 30% (trinta por cento) do salário-efetivo-de-benefício.

ART. 50 Ao valor fixado nos termos do artigo 49 será aplicado o fator de redução obtido na tabela a seguir, com base na idade e no tempo de vinculação funcional do Participante na Patrocinadora, em anos completos, na Data de Início do Benefício, respeitando o valor mínimo mensal estipulado pela Sociedade, conforme o artigo 97 deste Regulamento.

			TEMPO DE VINCULAÇÃO FUNCIONAL À PATROCINADORA					
			Até 25 anos	26	27	28	29	30 ou mais
IDADE	59	FATOR	0.95	1.00	1.00	1.00	1.00	1.00
	58		0.90	0.95	1.00	1.00	1.00	1.00
	57		0.85	0.90	0.95	1.00	1.00	1.00
	56		0.80	0.85	0.90	0.95	1.00	1.00
	55		0.75	0.80	0.85	0.90	0.95	1.00

Parágrafo único

O fator de redução acima não se aplica quando concedida ao Participante a aposentadoria especial pela Previdência Social.

ART. 51 A Suplementação de Aposentadoria Antecipada cessará na data do falecimento do Participante.

SEÇÃO VI **DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO**

ART. 52 A Suplementação de Pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de tempo de vinculação funcional à Patrocinadora.

Parágrafo único

Não será concedida a Suplementação de Pensão a Beneficiários de Participante que falecer durante o período de espera para concessão do Benefício Proporcional, os quais terão direito a receber em parcela única o valor correspondente à reserva matemática do benefício pleno programado na forma prevista no § 7º do artigo 59 deste Regulamento.

ART. 53 A Suplementação de Pensão consiste em uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco) Beneficiários do valor correspondente a:

- I.** Suplementação de Aposentadoria ou Renda Vitalícia Especial, no caso de Participante que na data do falecimento recebia esses Benefícios pelo Plano;
- II.** Renda Vitalícia Especial que o Participante teria direito no caso de falecimento de Participante aguardando o preenchimento dos requisitos para recebimento da Renda Vitalícia Especial;
- III.** Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito na data do falecimento, no caso de Participante ativo na Patrocinadora.

§ 1º Na hipótese de Suplementação de Pensão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o Benefício será devido aos Beneficiários a partir da data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 2º Por opção expressa dos Beneficiários, a Suplementação de Pensão poderá ser convertida em um pagamento único, na forma de pecúlio, correspondente a 100% (cem por cento) da reserva matemática apurada na data do falecimento, desde que estes sejam Beneficiários reconhecidos pela Previdência Social.

§ 3º Com a conversão da Suplementação de Pensão em pagamento único, extinguir-se-á toda e qualquer obrigação da Sociedade para com todos os Beneficiários e herdeiros legais do Participante.

ART. 54 A Suplementação de Pensão prevista nesta Seção será rateada em partes iguais entre os Beneficiários habilitados de acordo com o disposto no artigo 4º, que a requererem.

Parágrafo único

A concessão da Suplementação de Pensão não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.

ART. 55 A parcela de Suplementação de Pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivar a perda da condição de Beneficiário, conforme previsto na Seção V do Capítulo II deste Regulamento.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão será processado novo cálculo e rateio da referida suplementação, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

§ 2º Com a extinção da parcela do último Beneficiário cessará também a Suplementação de Pensão.

SEÇÃO VII **DA RENDA VITALÍCIA ESPECIAL**

ART. 56 A Renda Vitalícia Especial será concedida ao Participante de que trata o § 2º do artigo 69 que tiver, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O Participante poderá requerer a Renda Vitalícia Especial a partir da data em que tiver 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que aplicado o disposto no § 5º do artigo 57 deste Regulamento.

§ 2º A Renda Vitalícia Especial de que trata esta Seção somente será concedida se o Participante por ocasião da opção a que se refere a Seção III do Capítulo V contar com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de manutenção ininterrupta do vínculo funcional à Patrocinadora.

ART. 57 Observado o disposto no § 1º, o valor básico de cálculo da Renda Vitalícia Especial corresponderá à maior das seguintes parcelas:

- I. a diferença entre o salário-efetivo-de-benefício e o valor da parcela previdenciária Previbayer – PPP; 28
- II. 30% (trinta por cento) do salário-efetivo-de-benefício.
- § 1º** Ao valor fixado nos termos do caput deste artigo será aplicado o fator de redução obtido na tabela a seguir, com base na idade e no tempo de vinculação funcional do Participante na Patrocinadora, em anos completos, respeitando o valor mínimo mensal estipulado pela Sociedade, conforme o artigo 97 deste Regulamento.

IDADE DO PARTICIPANTE	FATOR
60	1.000
59	0.986
58	0.971
57	0.954
56	0.935
55	0.914
54	0.890
53	0.863
52	0.833
51	0.799
50	0.762
49	0.720
48	0.674
47	0.623
46	0.566
45	0.504

§ 2º Para fins de aplicação da tabela prevista no § 1º será considerada a idade do Participante em anos completos na data do término do vínculo funcional ou na data da opção pela Renda Vitalícia Especial, no caso de Participante autopatrocinado.

§ 3º O valor apurado na forma do caput e do § 1º deste artigo será atualizado com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pela Sociedade no período decorrido desde o término do vínculo funcional até o mês da Data de Início do Benefício.

§ 4º Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, optar pela Renda Vitalícia Especial, o valor será atualizado com base nos índices de reajustamento dos benefícios concedidos pela Sociedade no

período decorrido desde o mês da opção até o mês da Data de Início do Benefício.

§ 5º Do resultado obtido conforme disposto nos parágrafos anteriores será aplicado o fator obtido na tabela a seguir de acordo com a idade do Participante e o tempo de vinculação funcional na Data de Início do Benefício.

		TEMPO DE VINCULAÇÃO FUNCIONAL À PATROCINADORA					
		Até 25 anos	26	27	28	29	30 ou mais
IDADE	60 ou mais	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000
	59	0.9634	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000
	58	0.9269	0.9634	1.000	1.000	1.000	1.000
	57	0.8910	0.9269	0.9634	1.000	1.000	1.000
	56	0.8556	0.8910	0.9269	0.9634	1.000	1.000
	55	0.8206	0.8556	0.8910	0.9269	0.9634	1.000
FATOR							

ART. 58 A Renda Vitalícia Especial cessará na data do falecimento do Participante.

SEÇÃO VII DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

ART. 59 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que tiver 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou a partir da data em que preencher os requisitos da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O valor base para o cálculo do Benefício Proporcional corresponderá à reserva matemática do benefício pleno programado apurada na data do término do vínculo funcional na Patrocinadora ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido quando se tratar de Participante autopatrocinado.

§ 2º Entender-se-á como benefício pleno programado a Suplementação de Aposentadoria por Idade ou de Aposentadoria Antecipada que o Participante teria ao atingir a primeira idade em que receberia este benefício, sem qualquer redução por este Plano.

§ 3º O valor calculado de acordo com o § 1º deste artigo, que não poderá ser

inferior ao valor do resgate, será retido no Plano, em nome do Participante, durante o período de diferimento, assim entendido o período entre a data do término do vínculo funcional na Patrocinadora ou da opção pelo instituto, quando se tratar de Participante autopatrocinado, e a concessão da renda mensal do Benefício Proporcional, conforme previsto no caput.

§ 4º O valor apurado na forma do § 1º deste artigo será atualizado mensalmente pelo retorno de investimentos deste Plano BD.

§ 5º O valor mensal do Benefício Proporcional será calculado no momento da sua concessão e pago por meio de prestações mensais, por um período certo de 60 (sessenta) meses, não sendo devido o Abono Anual. A prestação mensal inicial do Benefício Proporcional corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) do valor atualizado, retido em nome do Participante.

§ 6º Ocorrendo o falecimento do Participante durante o período de diferimento, seus Beneficiários terão direito ao recebimento, em parcela única, do valor da reserva matemática do benefício pleno programado apurado nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 59 deste Regulamento.

§ 7º Na hipótese de falecimento do Participante, durante o período de recebimento do Benefício Proporcional, seus Beneficiários receberão o valor correspondente às parcelas vincendas em prestação única.

§ 8º O valor de que tratam os §§ 6º e 7º, devido aos Beneficiários, será rateado em partes iguais. Na falta de Beneficiários, referido valor será pago aos herdeiros legais do Participante falecido, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha expedido pela autoridade competente.

SEÇÃO IX

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

ART. 60 A Suplementação do Abono Anual será concedida aos Participantes ou Beneficiários que estiverem recebendo ou tenham recebido, no exercício, benefício por este Plano BD, exceto o Benefício Proporcional.

§ 1º A Suplementação do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício referido no caput deste artigo, relativo à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

§ 2º Na ocorrência de cessação do benefício em data anterior ao mês de dezembro, o valor da Suplementação do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício no mês da respectiva cessação quantos forem os meses de vigência desse benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

§ 3º Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 4º O pagamento da Suplementação do Abono Anual será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO X

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

ART. 61 Os benefícios de prestação continuada, exceto o Benefício Proporcional, previstos neste Regulamento serão reajustados no mínimo uma vez ao ano, no mês de novembro, em percentual igual ao da variação do INPC correspondente ao período de novembro do ano anterior a outubro do ano a que se referir o reajustamento.

§ 1º O primeiro reajuste será aplicado, proporcionalmente, considerando o período decorrido desde a Data de Início do Benefício e a data do reajuste.

§ 2º Considerar-se-á somente no primeiro reajuste como Data de Início do Benefício de Suplementação de Pensão o mês do início do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste do referido Benefício.

§ 3º O Benefício Proporcional será atualizado mensalmente pelo retorno de investimentos.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 62 A Sociedade assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I. autopatrocínio;
- II. benefício proporcional diferido;
- III. portabilidade;
- IV. resgate.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o término do vínculo funcional com a Patrocinadora, salvo exceção prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º O instituto do autopatrocínio será assegurado também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, exceto nos casos previstos no artigo 67 deste Regulamento.

§ 3º Aos Participantes que forem transferidos, sem o término do vínculo funcional, para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora que não seja Patrocinadora deste Plano BD, será facultada, nos termos da legislação aplicável, a opção pelos institutos do autopatrocínio, benefício proporcional diferido e portabilidade.

ART. 63 O Participante que tiver o término do vínculo funcional com a Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate, previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da entrega pela Sociedade do extrato de que trata o artigo 65 deste Regulamento.

ART. 64 Ao Participante que venha a sofrer perda total ou parcial de remuneração em Patrocinadora, exceto nos casos de licenciado sem remuneração e do afastado por motivo de doença ou acidente em Patrocinadora, o prazo de 30 (trinta) dias será contado da data da perda total ou parcial da remuneração.

ART. 65 A Sociedade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora sobre o término do vínculo funcional do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no caput deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos Institutos previstos nos artigos 63 e 64 ficará suspenso até que a Sociedade preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante. 34

SEÇÃO II

DO INSTITUTO DO AUTOPATROCÍNIO

ART. 66 O Participante que na data do término do vínculo funcional com a Patrocinadora não tiver direito a receber Suplementação de Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Antecipada plena, nem optar pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que concorde em assumir as contribuições da Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio manterá a condição de autopatrocinado e será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora, sendo devidas as contribuições de participante autopatrocinado a partir desta data.

§ 2º A opção pelo disposto neste artigo não impede a posterior opção pelos Institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade e do resgate, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 3º O período em que o Participante detiver a condição de autopatrocinado será considerado como tempo de vinculação funcional para os efeitos deste Regulamento.

ART. 67 Ao Participante que se licenciar da Patrocinadora ou vier a ser por esta licenciado sem remuneração, assim como para o afastado por doença ou acidente, será assegurada a manutenção da qualidade de Participante do Plano BD sem a obrigatoriedade da opção pelo instituto do autopatrocínio. Parágrafo único À Patrocinadora caberá, nos termos deste Regulamento, manter as suas contribuições.

ART. 68 O Participante que mantiver vinculação funcional com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração, poderá optar pelo Instituto do autopatrocínio para manter o valor da contribuição de Patrocinadora, 35 para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes antes da perda.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de perda de remuneração em decorrência dos motivos expostos no artigo 67 deste Regulamento.

§ 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir as contribuições da Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas correspondentes ao último Salário de Participação

no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.

§ 3º Para cálculo da contribuição devida será considerado o Salário de Participação total, sendo deduzida a parcela que permanecerá sob a responsabilidade da Patrocinadora.

§ 4º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) meses alternados, perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.

§ 5º Se eventualmente o Participante que sofreu perda parcial de remuneração tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto neste artigo, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste de caráter individual, que venham a compensar a perda parcial da remuneração, as contribuições deverão ser revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo eliminadas.

§ 6º Não perderá a qualidade de Participante aquele que optar por não contribuir para o Plano BD ou que não se manifestar no prazo previsto no artigo 64, ainda que tenha ocorrido a perda total da remuneração em Patrocinadora e para o licenciado sem remuneração e o afastado do trabalho por doença ou acidente.

SEÇÃO III

DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

ART. 69 O Participante que na data do término do vínculo funcional não tiver direito a receber Suplementação de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria por Invalidez ou de Aposentadoria Antecipada plena e não optar pelos institutos da portabilidade, do autopatrocínio e do resgate, poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante para receber, no futuro, o Benefício Proporcional.

§ 1º Será considerado tempo de vinculação ao plano o período contínuo e ininterrupto de vinculação do Participante ao Plano BD contado a partir de seu ingresso ou, obrigatoriamente, do reingresso quando ocorrer esta hipótese.

§ 2º Observado o disposto no caput deste artigo, o Participante que na data do término do vínculo funcional contar com pelo menos 45 (quarenta e cinco)

anos de idade e 10 (dez) anos de manutenção ininterrupta do vínculo funcional à Patrocinadora poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber no futuro, conforme opção do Participante, uma Renda Vitalícia Especial ou o Benefício Proporcional, observados os termos do artigo 56 ou 59 deste Regulamento, conforme o caso.

§ 3º A opção expressa do Participante de que trata o § 2º deste artigo é irrevogável e irretratável, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade ou do resgate, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelo instituto.

§ 5º O Participante optante pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano BD, mediante pagamento de contribuição específica estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, ressalvado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de o Participante deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições consecutivas ou 5 (cinco) alternadas relativas ao 37 custeio administrativo, este terá sua opção ao Benefício Proporcional cancelada, perdendo irreversivelmente o direito ao futuro recebimento do benefício, aplicando-se, em decorrência, as disposições do artigo 10 deste Regulamento.

§ 7º As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas incorridas até a data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento não serão devidas pelos Participantes que optaram pelo instituto do benefício proporcional diferido.

ART. 70 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora sem direito a receber Suplementação de Aposentadoria, não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate, no prazo estipulado neste Regulamento, terá presumida pela Sociedade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha preenchido as condições estipuladas no caput do artigo 69 deste Regulamento.

§ 1º Ocorrendo o disposto neste artigo e desde que tenham sido preenchidas as condições estipuladas no § 2º do artigo 69 a Sociedade presumirá, ainda, que o Participante tenha feito a opção pela Renda Vitalícia Especial. Caso não tenham sido preenchidas estas condições será presumida pela Sociedade a opção pelo Benefício Proporcional, aplicando-se-lhe, em decorrência, as disposições do artigo 59.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo aplicar-se-ão as condições estipuladas no artigo 69 deste Regulamento.

SEÇÃO IV **DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE**

Subseção I | Da portabilidade para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora

ART. 71 o instituto da portabilidade previsto nesta Seção possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

§ 1º O Participante de que trata este artigo poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que na data do término do vínculo funcional com a Patrocinadora preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano; e
- II. não estar em gozo de benefício concedido com base neste Plano.

§ 2º Será considerado tempo de vinculação ao Plano o período contínuo e ininterrupto de vinculação do Participante ao Plano BD contado a partir de seu ingresso ou, obrigatoriamente, do reingresso quando ocorrer esta hipótese.

ART. 72 O Participante que por ocasião do término do vínculo funcional tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tenha a opção por este último presumida pela Sociedade poderá, se desejar, optar pelo instituto da portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos no § 1º do artigo 71 deste Regulamento.

ART. 73 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar o valor atuarialmente equivalente a um percentual da reserva matemática do benefício pleno programado, proporcionalmente calculado, apurado na data do término do vínculo funcional na Patrocinadora, de acordo com a tabela apresentada a seguir, acrescido dos recursos portados pelo participante, constituídos em outro plano de previdência complementar, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora e das contribuições por ele eventualmente efetuadas, registradas na Sociedade no mês imediatamente anterior ao mês da entrega do termo de opção, exceto aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e aos benefícios de risco.

RESERVA MATEMÁTICA EM QUANTIDADE DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PREVIBAYER	(%) DE PORTABILIDADE
ATÉ 10	100%
DE 10,01 A 20	90%
DE 20,01 A 30	80%
DE 30,01 A 40	70%
DE 40,01 A 50	60%
ACIMA DE 50,01	50%

§ 1º Nos casos de transferência, sem o término do vínculo funcional, do Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, caso haja opção pelo instituto da Portabilidade, seu valor corresponderá a 100% (cem por cento) da reserva matemática dos seus benefícios.

§ 2º Os valores referidos no caput deste artigo, excluídas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e aos benefícios de risco, serão atualizados pela Sociedade até a transferência dos recursos com base no retorno de investimentos deste Plano BD.

§ 3º Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano BD, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

§ 4º A efetiva transferência dos recursos ocorrerá nos prazos estipulados nas normas aplicáveis.

ART. 74 A opção do Participante pelo disposto nesta Seção tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se em caso de transferência dos recursos para outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.

Subseção II | Da vedação de recepção de recursos portados de outra entidade de previdência complementar

ART. 75 É vedado o recebimento de recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, neste Plano BD.

SEÇÃO V

DO INSTITUTO DO RESGATE

ART. 76 Ao Participante, desde que não esteja em gozo de benefício concedido por este Plano, nem faça a opção pelos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do autopatrocínio, será assegurado o direito ao instituto do resgate.

ART. 77 O resgate corresponderá ao valor atuarialmente equivalente a um percentual da reserva matemática do benefício pleno programado, calculado na data do término do vínculo funcional na Patrocinadora, de acordo com a tabela apresentada a seguir, acrescido dos recursos portados pelo participante, constituídos em outro plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, e das contribuições por ele eventualmente efetuadas, excetuadas aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e benefícios de risco.

RESERVA MATEMÁTICA EM QUANTIDADE DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PREVIBAYER	(%) DE RESGATE
ATÉ 10	100%
DE 10,01 A 20	90%
DE 20,01 A 30	80%
DE 30,01 A 40	70%
DE 40,01 A 50	60%
ACIMA DE 50,01	50%

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo serão atualizados pela Sociedade até o 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção com base no retorno de investimentos deste Plano BD.

§ 2º Na hipótese de o desligamento da Sociedade em relação a este Plano BD ocorrer antes do término do vínculo funcional, o direito mencionado no caput deste artigo, somente se efetivará na data em que ocorrer o desligamento da Patrocinadora.

§ 3º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas e benefícios de risco.

§ 4º O resgate será pago em uma única vez ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º O pagamento ocorrerá no último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas no último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no retorno de investimentos deste Plano BD.

§ 6º A opção pelo parcelamento do pagamento do resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano BD.

§ 7º O pagamento do resgate quita toda e qualquer obrigação da Sociedade perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do pagamento do resgate e da portabilidade dos recursos, se for o caso, que cessarão após o seu cumprimento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 78 Este Regulamento do Plano BD somente poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo, sujeito a aprovação do órgão público competente, observado o disposto na legislação vigente.

ART. 79 As contribuições ou os benefícios previstos neste Regulamento do Plano BD poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os benefícios acumulados na data da modificação ou do cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.

ART. 80 Sem prejuízo do direito aos benefícios previstos neste Plano BD, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano BD, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

ART. 81 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão, descontados eventuais valores devidos à Sociedade.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, habilitado de acordo com o disposto no artigo 4º, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário. 43

§ 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Sociedade, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

ART. 82 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou mesmo a concessão indevida, a Sociedade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Sociedade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Sociedade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

ART. 83 Os valores recebidos indevidamente pela Sociedade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do § 1º do artigo 82 deste Regulamento.

ART. 84 Os benefícios cobertos pelo Plano BD serão concedidos na medida em que houver a necessária cobertura pelo ativo do Plano, de acordo com a legislação em vigor.

ART. 85 Quaisquer valores devidos pelos Participantes, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário, até o limite dos valores a que tenham direito segundo este Regulamento, e deverão ser recolhidos à Sociedade nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, habilitado de acordo com o disposto no artigo 4º, o débito mencionado no caput será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, sendo todos solidariamente responsáveis entre si.

§ 2º Na hipótese de não existência de Beneficiários será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores, na forma da legislação civil, a quitação à vista de quaisquer valores devidos à Sociedade pelos Participantes ou

Beneficiários, não quitados em vida, atualizados na forma do § 1º do artigo 82 deste Regulamento.

ART. 86 Nos casos de sinistros de grandes proporções, a Sociedade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano BD.

ART. 87 Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento do Plano BD, a Sociedade poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente.

Parágrafo único

Ocorrendo o disposto no caput deste artigo a Sociedade deverá informar às Patrocinadoras e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

ART. 88 O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas à Patrocinadora mais antiga ou como definir o Conselho Deliberativo da Sociedade, observado o disposto no artigo 15, § 2º deste Regulamento.

ART. 89 Todas as interpretações das disposições do Plano BD deverão ser baseadas no Estatuto da Sociedade, neste Regulamento do Plano BD, no convênio de adesão e na legislação aplicável.

ART. 90 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo da Sociedade, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais de direito e a equidade de tratamento.

ART. 91 Os benefícios do Plano BD serão pagos, a critério da Sociedade, mediante depósito em conta corrente em instituição financeira por esta indicada, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

ART. 92 A Sociedade poderá rever o valor da parcela previdenciária PreviBayer – PPP, observado o direito acumulado do Participante, submetendo à aprovação pelo órgão público competente.

Parágrafo único

Qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outra ação que, subsequente à data de início de funcionamento da Sociedade, resulte em aumento nos pagamentos de natureza não salarial a um

Participante ou Beneficiário pela Patrocinadora e/ou por qualquer entidade para a qual a Patrocinadora tenha contribuído, direta ou indiretamente, decorrente de leis trabalhistas ou outras leis pertinentes, de acordos sindicais, decisões governamentais ou judiciais, ou outros acordos, dará direito à Sociedade, mediante decisão do Conselho Deliberativo e anuência por escrito da Patrocinadora, de alterar a fórmula do benefício constante do Plano, sem considerar qualquer de suas disposições contrárias a esta medida, de forma a fazer com que os benefícios a serem concedidos por força do Plano, depois das transformações atuariais que se fizerem necessárias em decorrência dessas modificações sejam correspondentemente reduzidas, desde que aprovado pelo órgão público competente.

ART. 93 Quando da inscrição dos Participantes, será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, o tempo anterior de vinculação a empresas coligadas ou subsidiárias da Patrocinadora, desde que não tenha havido solução de continuidade entre uma vinculação funcional e outra.

ART. 94 Para efeito do disposto no § 2º do artigo 39 e nos artigos 45 e 48, não será considerado como interrupção do vínculo funcional o afastamento do empregado do quadro de pessoal da Patrocinadora por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

ART. 95 Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Regulamento, sujeito os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

ART. 96 O silêncio da Sociedade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano BD.

ART. 97 Os benefícios de renda continuada previstos neste Regulamento, exceto o Benefício Proporcional, serão equivalentes, no mínimo, a R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais). Esse limite mínimo está fixado em valores de 1/11/2003 e será atualizado anualmente de acordo com a variação do INPC.

Parágrafo único No caso dos benefícios de Suplementação de Pensão, apenas a totalidade do benefício, pago ao grupo de Beneficiários, está sujeito ao valor mínimo estipulado no caput deste artigo.

ART. 98 Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA MIGRAÇÃO DO PLANO BD PARA O PLANO CD

Subseção I | Da migração oriunda da alteração regulamentar aprovada em 29/8/2013

ART. 99 Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo de benefício pelo Plano BD foi assegurado o direito de optar por transferir a Reserva Matemática Individual para o Plano CD administrado pela Sociedade, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º A opção de que trata o caput ocorreu mediante a celebração de instrumento de transação entre a Sociedade e o Participante ou Beneficiário.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, o Participante ou Beneficiário tiveram o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do 1º (primeiro) dia do mês 47 subsequente do envio do instrumento de transação pela Sociedade para exercer sua opção pela transferência da Reserva Matemática Individual para o Plano CD, firmando e devolvendo à Sociedade o respectivo instrumento de transação, dentro deste prazo.

§ 3º Caso existisse mais de um Beneficiário de um mesmo Participante em gozo de benefício, a opção de que trata o § 1º deste artigo somente se efetivou se o instrumento de transação, que é único, estivesse subscrito por todos os Beneficiários ou seus procuradores.

§ 4º A opção do Participante ou do Beneficiário por transferir a Reserva Matemática Individual para o Plano CD tem caráter irreversível e irrevocabel e extingue o direito do Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais de se beneficiar de qualquer disposição do Plano BD.

§ 5º Aos Participantes que em 29/8/2013 estavam aguardando o Benefício Proporcional previsto no artigo 59 é assegurado o direito de optar por transferir a Reserva Matemática Individual para o Plano CD a qualquer tempo. No caso de opção fora do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, tais participantes não farão jus ao recebimento de valores correspondentes a eventual excedente patrimonial existente na data da referida opção.

§ 6º Sem prejuízo do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o Conselho

Deliberativo da Sociedade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente.

ART. 100 A Reserva Matemática Individual dos Participantes que em 29/8/2013 estavam na condição de ativo e autopatrocinado correspondeu ao montante de recursos financeiros apurados atuarialmente em 31/8/2013, com base nas regras definidas no Plano BD, considerando os benefícios, o regime financeiro de capitalização, inclusive o benefício de Suplementação de Pensão, métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data, garantindo-se, no mínimo, o valor correspondente à reserva matemática calculada pelo método do Crédito Unitário (UC).

ART. 101 Para os Participantes que em 29/8/2013 estavam aguardando o Benefício Proporcional previsto no artigo 59 a Reserva Matemática Individual corresponderá ao valor da reserva matemática do benefício pleno programado 48 apurado na data do término do vínculo funcional na Patrocinadora ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido quando se tratar de Participante autopatrocinado, atualizado pelo retorno de investimentos até o último dia do mês da publicação da aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento.

ART. 102 A Reserva Matemática Individual do Participante ou Beneficiário, ambos em gozo de benefício pelo Plano ou que estavam aguardando a Renda Vitalícia Especial em 29/8/2013 correspondeu ao valor presente do benefício.

ART. 103 A Reserva Matemática Individual foi atualizada desde setembro de 2013 até o último dia do mês anterior ao da data de sua transferência para o Plano CD, com base no retorno de investimentos do período. Parágrafo único Da Reserva Matemática Individual atualizada na forma do caput deste artigo foram descontados os valores atualizados dos benefícios pagos desde setembro de 2013 até a transferência da Reserva Matemática Individual para o Plano CD.

ART. 104 Na hipótese de ter havido excedente patrimonial apurado pela diferença entre o patrimônio de cobertura do Plano BD e as Reservas Matemáticas Individuais dos Participantes e Beneficiários, o Participante e Beneficiário que optaram pela transferência para o Plano CD tiveram o valor referente à sua parte do excedente patrimonial do Plano BD apurado em 31/8/2013 e transferido para o Plano CD juntamente com o valor correspondente à sua Reserva Matemática Individual.

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo atribuído a cada Participante e Beneficiário foi apurado mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a Reserva Matemática Individual e a Reserva Matemática Individual de todos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício pelo Plano, apurada em 31/8/2013, sobre a parcela do excedente patrimonial atribuível

aos Participantes.

§ 2º O valor correspondente à parcela do excedente patrimonial atribuível aos Participantes e Beneficiários de que trata o caput deste artigo integrou a Reserva Matemática Individual de que trata os artigos 100, 101 e 102, inclusive para aplicação da atualização de que trata o artigo 103 deste Regulamento.

ART. 105 Os Participantes e Beneficiários tiveram o prazo de 30 (trinta) dias para contestar o valor da Reserva Matemática Individual, contados a partir da data de divulgação dos valores a serem transferidos. Parágrafo único A Sociedade teve o prazo de 30 (trinta) dias para responder à contestação do Participante ou Beneficiário, contados a partir da data do protocolo da mesma na Sociedade.

ART. 106 A transferência do valor correspondente a Reserva Matemática Individual para o Plano CD ocorreu até o último dia útil do mês subsequente ao que expirou o prazo de opção do Participante ou Beneficiário, desde que tenha sido celebrado e entregue na Sociedade o instrumento de transação.

Subseção II | Da migração do Plano BD para o Plano CD a partir da data da publicação da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento

ART. 107 Aos Participantes e assistidos do Plano BD na data da publicação da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento será assegurado o direito de optar por transferir a Reserva Matemática Individual para o Plano CD administrado pela Sociedade, observadas as condições estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º Os assistidos de que trata o caput deste artigo corresponderão aos Beneficiários e Participantes em gozo de Benefício mensal pelo Plano BD.

§ 2º Aos Participantes e assistidos de que trata o caput deste artigo serão aplicados os mesmos termos, formas, condições e prazos para opção pela transferência da Reserva Matemática Individual para o Plano CD previstos na Subseção I deste Capítulo.

§ 3º A Reserva Matemática Individual de que trata o caput deste artigo e eventual excedente patrimonial serão apurados considerando os mesmos termos, formas e condições estabelecidos na Subseção I deste Capítulo, tendo como data-base para apuração da Reserva Matemática Individual o último dia do mês da publicação da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

§ 4º A Reserva Matemática Individual será atualizada desde o mês subsequente ao da data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente até o último dia do mês anterior ao da data de sua transferência para o Plano CD, com base no retorno de investimentos do período.

§ 5º As Contribuições efetuadas por Patrocinadoras e Autopatrocinados, excetuadas aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, durante o período compreendido entre a data da aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão público competente e o dia imediatamente anterior à data da transferência para o Plano CD serão acrescidas à Reserva Matemática Individual na hipótese de opção pela migração de que trata esta Seção II.

ART. 108 O Benefício Proporcional dos Participantes que, em 29/8/2013, estavam aguardando preencher os requisitos do referido Benefício poderá ser requerido pelo Participante a partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

SEÇÃO II

DA INCORPORAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVMON PELO PLANO BD

ART. 109 As disposições desta Seção são aplicáveis exclusivamente aos Participantes Ativos Elegíveis e aos Assistidos oriundos do Plano de Benefícios Prevmom a partir da Data de Incorporação, conforme a seguir descrito.

§ 1º As disposições deste Capítulo são complementares às disposições constantes dos demais Capítulos, devendo sobre aquelas prevalecer quando tratarem da mesma matéria.

§ 2º São considerados Participantes Ativos Elegíveis aquele Participante Ativo ou Autopatrocinado que, no dia anterior à Data de Incorporação, já tenha preenchido os requisitos para elegibilidade a um benefício de Aposentadoria Antecipada ou de Aposentadoria Normal, segundo as regras do Plano de Benefícios Prevmom vigentes no dia anterior à Data de Incorporação, quais sejam:

- **Aposentadoria Antecipada: ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;**
- **Aposentadoria Normal: ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.**

ART. 110 Os Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício, na Data de Incorporação, até então previstos no regulamento do Plano de Benefícios Prevmon, continuarão recebendo seus benefícios da mesma forma e nas mesmas condições que vinham recebendo, em conformidade com as condições regulamentares vigentes, inclusive no que se refere à atualização dos respectivos valores que será realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

ART. 111 Em caso de falecimento do Participante Assistido, seus Beneficiários farão jus ao benefício de Pensão por Morte de acordo com as regras regulamentares vigentes na Data de Incorporação, qual seja: 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento.

The image features a blue gradient background. In the top-left and bottom-right corners, there are abstract white line patterns. These patterns consist of several intersecting lines that form a series of overlapping triangles and quadrilaterals, creating a geometric, crystalline structure. The lines are thin and white, contrasting with the blue background.

PREVIBAYER